



| | |
|--|---|
| PROCESSO ADMINISTRATIVO REG CISAB-ZM Nº 002/2017 | NOTA TÉCNICA GTR Nº 002/2017 |
| Assunto: Revisão da Política Municipal de Saneamento Básico de Lima Duarte | |
| Interessado: Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento de Lima Duarte | |

I. Do Objetivo

Esta nota técnica tem por objetivo promover sugestões de alterações na Lei Municipal nº 1.661/2011, do Município de Lima Duarte/MG, diante de instrumentos normativos já aprovados pela Assembleia Geral do CISAB e de outras constatações.

II. Dos Fatos

O Município de Lima Duarte, através de seus representantes aprovaram e o prefeito sancionou a Lei nº 1.661, de 28 de dezembro de 2011, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico.

A Lei nº 1.661/2011, até a presente data, não foi regulamentada pelo Poder Executivo, carecendo, portanto da expedição de Decreto pelo Sr. Prefeito Municipal. Regulamenta e estabelece que as atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico de titularidade do Município serão exercidas pelo CISAB Zona da Mata, por meio de órgão técnico qualificado. Colocando também que a forma, abrangência e condições de atuação do CISAB Zona da Mata na regulação dos serviços de saneamento básico do Município serão disciplinadas por meio de instrumento de convênio administrativo, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.661/2011, Contrato de Consórcio Público, resultante da ratificação do Protocolo de Intenções de constituição do CISAB, aprovado pela Lei nº 1.460 de 26 de agosto 2008.

O CISAB Zona da Mata aprovou resoluções na Assembleia Geral ocorrida no dia 31 de março de 2016, as quais o legitimam como Ente de Regulação, disciplina o funcionamento da regulação no CISAB Zona da Mata (CISAB ZM), dispõe sobre a



instituição e nomeação dos membros do Conselho de Regulação e o GTR (Grupo Técnico de Regulação).

O Município de Lima Duarte firmou o Termo de Convênio de Regulação, figurando como interveniente o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMAÉ, Autarquia Municipal criada pela Lei nº 893 de 09 de abril de 1992, cuja finalidade é a prestação dos serviços municipal de água e esgoto, sendo o responsável por operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Lima Duarte.

Uma vez instituído, o CISAB ZM solicitou dos municípios consorciados, os Planos Municipais de Saneamento básico, as Políticas Municipais de Saneamento Básico e outros instrumentos legais de gestão dos serviços prestados pelas autarquias consorciadas.

De posse dos documentos solicitados, o CISAB ZM passou a analisá-los e o primeiro a submeter a essa análise foi a Política Municipal de Saneamento Básico.

Dessa análise, originou a NT (Nota Técnica) objetivando promover sugestões de alterações, diante os instrumentos normativos já aprovados pela Assembleia Geral do CISAB ZM e de outras constatações, que a seguir passamos a expor.

III. Do Fundamento Legal

a) Do CISAB Zona da Mata

O CISAB ZM é uma associação pública, constituída na forma jurídica de consórcio público de direito público, em conformidade à Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 e Decreto de regulamentação nº 7.217, de 21/06/2010.

Conforme a Cláusula 6ª do Protocolo de Intenções do CISAB ZM, convertido em Contrato de Consórcio Público, o consórcio tem, dentre os seus objetivos, o de “planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos de saneamento básico mediante gestão associada de serviços públicos”, aos municípios com convênio celebrado.



No artigo 8º, inciso I da Resolução CISAB ZM nº 007/2016, que dispõe sobre o funcionamento da regulação no CISAB ZM, aprovada pela Assembleia Geral do CISAB, compete ao Conselho de Regulação do CISAB Zona da Mata "estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços".

b) Do Município de Lima Duarte

O Município de Lima Duarte é subscritor do Protocolo de Intenções do CISAB Zona da Mata, que foi ratificado através da Lei nº 1.460 de 26 de agosto de 2008. A transferência do exercício das atividades de regulação dos serviços de saneamento prestados no Município de Lima Duarte ao CISAB ZM se deu através do termo de convênio de regulação nº 001/2017.

c) O DEMAÉ de Lima Duarte

O Departamento Municipal de Água e Esgoto - DEMAÉ é uma Autarquia Municipal criada pela Lei nº 893 de 09 de abril de 1992, cuja finalidade é a prestação dos serviços municipal de água e esgoto, as competências de operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Lima Duarte.

IV. Da Análise Técnica e das Recomendações

A partir da análise das informações contidas na Lei Municipal nº 1.661/2011, ficam sugeridas as seguintes alterações:

- 1) O art. 6º, § 4º - sugerimos a seguinte alteração: A adoção de regime de racionamento superior a 15 dias depende de prévia autorização do órgão de Regulação, que lhe fixará prazo e condições, observada a legislação e regulamentos relacionados aos recursos hídricos;



- 2) No art. 8º, §3º, em razão do disposto no art. 39, caput, da mesma lei, recomenda-se alterar a expressão "são obrigados a instalar hidrômetros" para "devem instalar hidrômetros se possível", já que o art. 39, caput, permite ligação sem hidrômetro;
- 3) No art. 20, Inserir como inciso IV – manifestação do Legislativo;
- 4) No art. 21, ha alusão à aprovação do PMSB via decreto; todavia, o PMSB é uma norma geral, consubstanciando-se na figura típica de lei, de modo que seria interessante sua aprovação por meio de lei, incluindo-se a manifestação do Legislativo no caput do art. 20, como inciso IV, com a alteração da aprovação do PMSB de decreto para lei;
- 5) No art. 23, § 1º, IV - Retirar o caráter deliberativo, em razão do art. 47 da Lei Federal 11.445/2007;
- 6) No art. 26, corrigir: retirar o caráter deliberativo do Conselho;
- 7) Art. 37, I, incluir no final do inciso: e serão calculadas com base no volume consumido de água e também com base nos custos mínimos da disponibilidade dos serviços e poderão ser progressivas;
- 8) Art. 37, III - alterar "taxas" para: tarifas (TBO);
- 9) § 1º, art. 37 – acrescentar (...) abastecimento de água serão calculadas com base no volume de água consumido e também nos custos mínimos da disponibilidade dos serviços;
- 10) Art. 38 caput – alterar para: as tarifas pela prestação de serviços de esgotamento sanitário serão calculadas com base no volume de água fornecido pelo sistema público, inclusive nos casos de ligações sem hidrômetros, acrescido do volume de

água medido ou estimado na proporção de 50% (cinquenta por cento) e também com base nos custos mínimos da disponibilidade dos serviços e poderão ser progressivas;

- 11) No art. 38, § 1º, inciso I – sugere-se a alteração prevendo que os serviços de esgoto de imóveis não atendidos por água serão cobrados com base em "tarifa básica operacional";
- 12) Art. 38, § 1º, inciso II – sugere excluir;
- 13) Art. 39, I – alterar para: tarifas que terão como base a utilização efetiva ou disponibilidade dos serviços convencionais de coleta domiciliar, inclusive transporte e transbordo, e de tratamento e disposição final de resíduos domésticos ou equiparados postos à disposição pelo Poder Público Municipal;
- 14) No que tange ao §1º do art. 40, sugere-se a alteração retirando-se "mediante regime de tarifas" na utilização de serviços de drenagem integrados com manejo de águas pluviais, pois a drenagem é remunerada por taxa;
- 15) Art. 42 – acrescentar: (...) econômico, volume consumido de água e também com base nos custos mínimos da disponibilidade dos serviços, (...);
- 16) § 2º do art. 44 , sugere: acrescentar as categorias Social e Mista;
- 17) No inciso I do art. 48, sugere-se alteração, pois a revisão periódica aprovada em Assembleia Geral do CISAB foi estabelecida em intervalos de 12 (doze) meses, e não de 4 (quatro) anos, como constante no dispositivo legal;
- 18) Alterar o §3º do art. 48, da seguinte forma: "a instituição de novas tarifas e outros preços públicos, com vistas ao alcance da sustentabilidade econômico-financeira, que resultarem em alteração da estrutura da cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do Executivo Municipal";



- 19) Art. 60 alterar para: as infrações previstas no art. 59 desta Lei, (...);
- 20) Inciso VIII, § 2º, do art. 60, alterar para: praticar qualquer infração prevista no art. 59 (...) disciplinadas conforme art. 62, ambos desta lei;
- 21) Alterar art. 61: (...) infringir qualquer disposto do art. 59 desta Lei, (...);
- 22) Alterar art. 64 para: (...) prevista nos art. 37 a 41.

São essas as alterações propostas.

ENCAMINHE-SE ao Conselho de Regulação para homologação, ou não do conteúdo desta nota.

Viçosa-MG, 29 de maio de 2017.

Nelson Martins dos Santos
Superintendente de Regulação

Cleyde Maria Bitencourt
Contadora

Larissa Elias Netto
Ajudante Administrativa